

Artigo

Habeas Corpus: uma perspectiva dos sucedâneos recursais e análise de caso concreto ante as infrações cometidas por pacientes inimputáveis

Habeas Corpus: a perspective on appeal procedures and an analysis of a specific case involving offenses committed by incompetent patients

Ana Clara Vieira Abrantes¹, Ana Clara Trajano Bezerra², Maria Eduarda Lins da Silva³
Maria Gabrielly Estrela Guedes e Oliveira⁴ e Giliard Cruz Targino⁵

¹Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: anaclaravabrantes@gmail.com;

²Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: estudosanaclaratrajano@gmail.com;

³Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: mariaeduardalinsilva@gmail.com;

⁴Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: mariagabriellyestrela@gmail.com;

⁵Professor Mestre da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. E-mail: giliard.cruz@professor.ufcg.edu.br.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: Esta pesquisa tem como tema a análise do habeas corpus, no que tange a casos de crimes cometidos por portadores de transtornos psicológicos, levando em consideração os sucedâneos recursais e a análise de casos cometidos por pacientes inimputáveis. Está relacionado ao eixo temático de Direito Processual Penal, Direito Penal e Psicologia Jurídica. Para isto, esta pesquisa estará voltada para um estudo de como o ordenamento jurídico brasileiro analisa a situação em questão. A realização desse estudo se justifica pelo fato de existirem poucas pesquisas acadêmicas sobre o tema apresentado, sobretudo quando se trata da questão envolvendo crimes cometidos por portadores de transtornos mentais, mas principalmente quando levado em consideração os Direitos Humanos e os métodos processuais existentes para resolução dos casos frente ao meio jurídico. Dessa forma, neste trabalho, procurou-se realizar um estudo sobre o habeas corpus, com base na perspectiva dos sucedâneos recursais. Quanto à metodologia empregada, foi utilizada uma pesquisa qualitativa exploratória, bem como bibliográfica e documental, com técnica de busca textual em artigos científicos, sites jurídicos, na Constituição Federal de 1988, mas também no Código Processual Penal e Código Penal. A pesquisa mostrou diversos pontos de vista em relação ao eixo temático em estudo, bem como trouxe de forma direta e explicativa como o ordenamento jurídico brasileiro prevê a penalização para as pessoas portadoras de transtorno mental que de maneira involuntária cometeram algum delito.

Palavras-chave: Habeas Corpus; Impugnação; Inimputável.

Abstract: The theme of this research is the analysis of habeas corpus in cases of crimes committed by people with psychological disorders, taking into account appeal substitutes and the analysis of cases committed by non imputable patients. It is related to the thematic focus of Criminal Procedural Law, Criminal Law and Legal Psychology. For this purpose, this research will focus on a study of how the Brazilian legal system analyzes the situation in question. This research is justified by the fact that there is little academic research on this subject, especially when it comes to the issue of crimes committed by people with mental disorders, but especially when taking into account human rights and the procedural methods that exist for resolving cases in the legal environment. In this way, the aim of this work was to carry out a study on habeas corpus, based on the perspective of appeal substitutes. As for the methodology employed, we used exploratory qualitative study, as well as bibliographical and documentary research, using a textual search technique in scientific articles, legal websites, the 1988 Federal Constitution, but also the Criminal Procedure Code and the Penal Code. The research showed various points of view in relation to the thematic axis under study, as well as providing a direct and explanatory account of how the Brazilian legal system provides for the penalization of people with mental disorders who involuntarily committed a crime.

Key words: Habeas Corpus; Challenge; Ineligible.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, surge da necessidade de argumentar sobre um tema demasiadamente sensível, polêmico e dotado de entendimentos divergentes no mundo jurídico, no qual reflete na sociedade como um todo. Está relacionada ao eixo temático de Direito Processual Penal, Direito Penal e Psicologia Jurídica.

O objetivo geral desta pesquisa, tem o condão de correlacionar o Habeas Corpus, uma ação autônoma de impugnação, conhecido pelo seu caráter heroico ou salvador, com os crimes cometidos por inimputáveis.

Com relação a metodologia, a pesquisa segue um caminho exploratório, buscando informações sobre a conjectura acima descrita e investigando suas variáveis. No tocante aos procedimentos, o presente trabalho baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, utilizando leis, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais, para demonstrar o que ocorre na prática processualística quando um indivíduo imputável comete um delito. Por último, é importante mencionar que a pesquisa possui abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social do Brasil.

O trabalho, em seu primeiro momento, objetiva explicitar os conceitos que estão vinculados ao tema, descrevendo o que é esta ação e quando usá-la. Posteriormente, foi necessário destacar quando não será utilizado o Habeas Corpus como sucedâneo recursal, relacioná-lo com os Direitos Humanos, Transtornos Psicológicos e Medida de Segurança, sempre fazendo análises através das jurisprudências dos tribunais superiores.

2 HABEAS CORPUS E SUAS PECULIARIDADES

O *Habeas Corpus* (HC) é uma ação autônoma expressa no Art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988. Ele é utilizado quando alguém, ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, sobre violência ou coação de sua liberdade de locomoção (Brasil, 1988). Dessa forma, “O habeas corpus tem como propósito tanto evitar um desrespeito à liberdade do cidadão, no seu direito de ir e vir, quanto à ameaça dessa liberdade” (Albuquerque, 2007, p. 96), essa ação constitucional é essencial para a garantia dos direitos fundamentais e individuais dos cidadãos.

Com relação a origem desse instrumento, ela se deu a partir da Magna Carta (1215) por meio do rei “João Sem Terra” e pelo documento *Habeas Corpus Act* (1679), ele foi incorporado no direito brasileiro em 1821 por Dom Pedro I, mas só foi expresso no ordenamento jurídico em 1830 no Código Criminal. Dentre as peculiaridades dessa ação constitucional, está o fato de que a ação pode ser proposta sem a presença de um advogado, não precisa obedecer a todas as regras processuais e instrumentais e deve ser gratuita. Além disso, o *Habeas Corpus* pode ser preventivo, quando impetrado antes da violação do direito, ou liberatório, no qual já ocorreu a violação à liberdade de locomoção (Lenza, 2023). Nesta hipótese, expeça-se salvo-conduto. Em resumo: “a) liberatório ou repressivo: destina-se a afastar constrangimento ilegal já efetivado à liberdade

de locomoção; b) preventivo: destina-se a afastar uma ameaça à liberdade de locomoção” (Capez, 2010, p. 810). Sendo assim, percebe-se que essas peculiaridades são essenciais para a concretização do princípio da isonomia, com o objetivo de garantir de todas as pessoas, independentemente de origem e etnia tenham assegurado o seu direito de liberdade de locomoção.

Ademais, um dos órgãos legitimados para o julgamento de *Habeas Corpus* é o Supremo Tribunal Federal (STF) em competência originária, tal fato revela que:

Tendo como marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, o processo histórico no Brasil das últimas décadas é marcado pela judicialização da vida social. Não há questão importante que não seja debatida em termos jurídicos e políticos e que não tenha o potencial de chegar ao STF por envolver direitos humanos fundamentais, interpretados a partir de princípios constitucionais que exigem argumentação moral e política (Pinheiro, 2022, p. 8)

Assim, as decisões do STF são importantes, pois tem o poder de vincular entendimentos e jurisprudência para os demais órgãos do poder judiciário brasileiro, suas decisões podem ter um forte impacto moral e político na sociedade que pode aceitar de forma favorável as suas decisões ou contestá-las. Um exemplo disso foi o julgamento do *Habeas Corpus* Nº 152752 impetrado com o objetivo de evitar a prisão em segunda instância do atual Presidente Luís Inácio Lula da Silva. O *Habeas Corpus* foi considerado indeferido pelo STF, no entanto pesquisas recentes apontam o caráter político da decisão do tribunal e contestam a sua legalidade:

[...] o Supremo Tribunal Federal, na contramão de seu papel constitucional, permitiu sua violação quando ratificou, por maioria, a prisão de um condenado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em afronta ao garantista princípio da presunção de inocência (Lima; Silva, 2019, p. 16).

Ou seja, pode-se afirmar que o *Habeas Corpus* é um instrumento essencial para a garantia dos Direitos Humanos com o objetivo de evitar as desigualdades e injustiças. De igual modo, de acordo com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), determina que o

objetivo 16 é a Paz, Justiça e Instituições Eficazes, dessa forma, a existência do Habeas Corpus de mostra essencial para a concretização desse objetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

3 POSSIBILIDADES RECURSAIS: ASPECTOS DOS SUCEDÂNEOS RECURSAIS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FRENTE À ISONOMIA

Inicialmente, como bem pontuado pela autora Ilana Casoy, o processo não é apenas um processo, mas uma pessoa que carrega consigo muitas outras pessoas, além de vivências íntimas e personalíssimas (Casoy, 2017, p. 639), as quais carecem de uma atenção sempre minuciosa, independente do caso ou estado nos quais se encontram. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios e de normas que servirão de guias, estando dispostos no artigo 5º, o qual trata dos direitos e garantias fundamentais, apresentando em sua extensão diversos incisos, consagrando-os no princípio da igualdade. Contudo, o mais primordial para essa análise é o LV, que assegura o contraditório e a ampla defesa ao acusado, além de meios e de recursos para seu uso perante o ordenamento jurídico.

Somado a isso, pode-se destacar que a legislação infraconstitucional com o Código Penal, Decreto-lei nº 2.848/1940, o qual esmiúça, em sua parte geral, regras norteadoras para a mão punitiva do Estado agir contra os infratores penais. Busca-se garantir que haja sempre uma igualdade substancial, almejada pelo constituinte, para que as partes envolvidas no processo sejam tratadas igualmente, as que são semelhantes e, de maneira desigual, na medida de suas diferenças (Lenza, 2023, p. 1142), a fim de assegurar a atenção do Estado para com o indivíduo.

A partir da cognição do objetivo isonômico visado na Constituição de 1988, passa-se para uma compreensão da organização do poder judiciário, havendo: a magistratura, o duplo grau de jurisdição, a composição dos juízos e a divisão judiciária, com o foco, respectivamente, voltado para o segundo. O duplo grau de jurisdição é um meio que permite que ações sejam interpostas contra sentenças judiciais, para que a questão possa ser revista dentro das competências do Poder Judiciário por órgãos superiores de jurisdição (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 117). Posto isso, a possibilidade de um acesso amplo à justiça, com vias de solução e de apelação permitem que essa comunicação exista de maneira efetiva e disponível a todos.

À vista disso, a decisão judicial, a qual é dada por meio de um sistema trifásico, havendo a dosimetria da pena, e a sentença de trânsito em julgado, coexiste com uma possibilidade de requisitar apelação, por meio dos quais há a possível revisão dessa decisão, os chamados recursos. Entretanto, é importante destacar que tal atitude, bem como é necessário ao juiz que prolata a sentença, a presença da motivação de suas decisões nos documentos oficiais, urge também uma motivação, fundamento ou causa para o requerimento da ação pela parte perdedora. Tem-se, então, o recurso, a ação autônoma e o sucedâneo recursal, voltando-se a atenção para esse último que é o

objeto do estudo.

Ao analisar a etimologia da palavra sucedâneo, proveniente do latim *sucedaneus*, que significa substituto, pode-se apresentar que o sucedâneo do recurso, ou sucedâneo recursal, é um ato, portanto, de impugnação judicial, que difere do recurso e da ação autônoma. É possível que sejam atribuídos a esta vertente o pedido de reconsideração, o reexame necessário, a suspensão da liminar e o agravo regimental como exemplos. Duas importantes características a se destacar é que o sucedâneo de recurso não dá origem a um novo processo, diferindo-se da ação de impugnação autônoma que vai gerar um novo processo, e não está dentro de um rol taxativo, como é o caso dos recursos que podem ser utilizados, sendo nomeado tudo aquilo que não é impugnação autônoma e recurso (Andrada, 2017, p. 21).

Por isso, a seguir, discorrer-se-á sobre quando não utilizar o HC como sucedâneo recursal.

4 QUANDO HABEAS CORPUS NÃO É USADO COMO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

Como já exposto anteriormente, o *Habeas Corpus* é ação constitucional autônoma prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e é conhecido como uma forma heroica de livrar um indivíduo de injusta ilegalidade ou abuso de poder. A problemática agora percorrida, está relacionada ao fato de que, muitas vezes, esta ação autônoma é utilizada como sucedâneo recursal, quando na verdade seria caso de outra ação, como uma Revisão Criminal. Por isso, atualmente, os Tribunais pátrios não estão concedendo esta ação heróica, em situações nas quais há outro recurso ou ação cabível, para insurgir-se contra a decisão atacada.

Antigamente, o *Habeas Corpus* era aceito como sucedâneo recursal, era conhecido e provido, mesmo que fosse para substituir outro recurso. Como por exemplo:

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE
RECURSO DE HABEAS
CORPUS.
CONHECIMENTO.
OFENSAS IRROGADAS
EM JUÍZO POR
ADVOGADO.
EXCLUDENTE DE
PUNIBILIDADE.
INVIOLABILIDADE
CONSTITUCIONAL.
LIMITES. 1- CONHECE-SE
DE PEDIDO ORIGINÁRIO
DE HABEAS CORPUS,
AINDA QUE FORMULADO
EM SUBSTITUIÇÃO AO
RECURSO ORDINÁRIO
CABÍVEL DE DECISÃO
DENEGATÓRIA DE
HABEAS CORPUS, POSTO
QUE O ÓBICE DA ORDEM
CONSTITUCIONAL

ANTERIOR (ART. 119, C, DA CONSTITUIÇÃO REVOGADA), NEM MESMO EM RELAÇÃO AO STF FOI REPRODUZIDO NA VIGENTE. 2- A INVIOABILIDADE INSCRITA NO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO, ESTÁ CONDICIONADA AOS LIMITES DA LEI. 3- OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO, NA DISCUSSÃO DA CAUSA, POR ADVOGADO, NÃO CONSTITUEM INJÚRIA PUNÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL, INEXISTINDO, POIS, JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO (STJ - HC: 56 SC 1989/0008704-5, Relator: Ministro DIAS TRINDADE, Data de Julgamento: 22/08/1989, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.09.1989 p. 14666 RSTJ vol. 3 p. 810).

Porém, com o tempo, as jurisprudências foram atualizadas e com os novos entendimentos, prevalece a compreensão de que não é admitido o *Habeas Corpus* como sucedâneo, quando há outra ação que seja específica para o caso concreto. Como, por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental Criminal nº 70084259035, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ratificou a jurisprudência no sentido da impossibilidade de impetrar *Habeas Corpus* em substituição a outro recurso.

Nesta ação, o caso era um processo de execução penal, no qual o recurso previsto na Lei de Execução Penal (art.197) seria o Agravo em Execução. Por isso, o Desembargador negou conhecimento ao *Habeas Corpus*, e considerou que aquele não seria caso de sucedâneo recursal. De acordo com a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RETRATAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE NÃO CONHECEU MONOCRATICAMENTE O WRIT Nº 70084240563, HAJA VISTA TRATAR-SE DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA

A SER SUCEDÂNEO RECURSAL. PARA A IRRESIGNAÇÃO PRETENDIDA PELA DEFESA HÁ MEIO PRÓPRIO, QUE NÃO É O UTILIZADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, DESTA COLENDAM CÂMARA CRIMINAL NESTE SENTIDO. AGRAVO DESPROVIDO, POR MAIORIA (Agravo Regimental Criminal, Nº 70084259035, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 09-07-2020).

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. ERESP N. 1079847/SP. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A quebra do vidro do veículo da vítima, objetivando o furto do bem existente no seu interior, configura a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Jurisprudência consolidada no julgamento dos ERESP n. 1079847/SP, Terceira Seção. 3. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC: 210661 MG 2011/0143185-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013).

Ademais, O *Habeas Corpus*, pode ser utilizado contra sentença penal, se estiver relacionado a prisão preventiva ou do direito de recorrer em liberdade, cujo

recurso legalmente cabível é a apelação, embora tal substituição receba algumas críticas doutrinárias. Para Nucci, não há nenhum fundamento jurídico, nem mesmo de ordem prática para que a apelação, na qual é o recurso cabível contra sentenças condenatórias, seja substituída pelo *habeas corpus*. E, por vezes, na decisão, o magistrado impede que o réu recorra em liberdade, representando um constrangimento. Resta saber se é legal ou ilegal, para questionar o mérito dessa ordem impetrada através do *habeas corpus*. E continua:

O correto, no entanto, é o trâmite paralelo da apelação, para questionar o mérito da condenação e o critério da individualização da pena, enquanto a ação de *habeas corpus* serve para discutir a necessidade da prisão cautelar. Em síntese, o *habeas corpus* jamais substitui a apelação; se for preciso, devem ambos ser interpostos, mas cada qual para a sua finalidade (Nucci, 2014, p. 193).

Portanto, diante do que foi exposto acima, de acordo com as novas jurisprudências e a forma como elas estão sendo majoritárias em seus escritos, tem-se que não será conhecido o *Habeas Corpus* quando houver recurso próprio e específico para o inconformismo pretendido. Se quiser impô-lo, impetre-o de acordo com sua finalidade, e, interponha, também, a outra ação cabível ao caso concreto. Assim, evitará a possibilidade de a ação constitucional ser desprovida e não ter outra ação em andamento para dar solução ao feito.

5 ESTUDO DE CASO: DECISÕES QUE DENEGAM OU PROVÊM O HABEAS CORPUS PARA PACIENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS.

Diante do exposto, com a premissa de igualdade, de um tratamento humano e digno, analisa-se os meios que a sociedade dispõe e concorda que existam para todos perante um processo jurídico criminal. Contudo, saindo do campo das ideias, as práticas que permeiam a vida cotidiana, tanto ações, como falas, e o pensamento popular, acabam distorcendo as virtudes de um sistema isonômico e dos seus benefícios coletivos.

Em consideração a isso, dos variados motivos de intolerância de um homem para o outro, talvez o que gera mais insegurança e reação combativa seja ao que possui algum tipo de psicopatologia quando colocado numa posição de acusação criminal. A ausência de compreensão dos distintos aspectos que cercam essas pessoas e os rótulos como: perigosos, doentes e loucos, evidenciam o estigma, e, é ressaltado quando esses indivíduos estão envolvidos em uma situação de autores ou de coadjuvantes

em crimes amplamente divulgados no meio social, como foi o caso de Marcelo Costa de Andrade, ou como divulgado pela mídia, Vampiro de Niterói, entre tantos outros.

Deve-se partir da premissa de que os transtornos mentais são oriundos de um processo de desenvolvimento traumático que combina fatores característicos dos indivíduos, aspectos ambientais e sociais, podendo surgir na fase infantil ou na adolescência e que acabam por perpetuar-se na fase adulta, sempre tendo em mente que a idade e a situação em que o indivíduo se encontra são de importante atenção ao se analisar a psicopatologia (Polanczyk, 2009, p. 2).

Marcelo Costa de Andrade foi considerado pessoa com traços psicopáticos de personalidade, provavelmente como consequência de sua infância abandonada. Segundo os psiquiatras que o avaliaram nos vários laudos de incidentes de sanidade mental ao longo de sua internação, não era totalmente capaz de entender o mal que fazia. Era frio e não tinha capacidade de se controlar. Foi diagnosticado deficiente mental, doente mental grave que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de transtornos mentais (oligofrenia + psicopatia) (Casoy, 2017, p.559).

Sendo assim, é importante destacar que não é obrigatório ser portador de algum transtorno mental para cometer determinado crime, porém, quando ocorre o caso de um portador de distúrbio psicológico ser o autor de uma ação criminosa, as suas características mentais devem ser levadas em consideração para o andamento de todo o procedimento investigativo e processual.

Os registros que apontam para a primeira menção ao transtorno mental no aspecto de condutas delitivas, estão no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, no capítulo I, dos crimes e dos criminosos, que no artigo 10 trata que não serão julgados os loucos de qualquer natureza. Na época, o termo utilizado era esdrúxulo e conhecido como “loucura”: “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime (Brasil, 1830).”

Ao longo dos vários anos, a visão de mais de um século desde o Código Criminal imperial foi marcada por profundas mudanças nas questões político-sociais que ocorreram no Brasil. Entretanto, o tema “saúde mental” foi demasiadamente negligenciado quando o relaciona com

direitos humanos. Prova disso é o Hospital Psiquiátrico em Barbacena-MG, o Colônia, cujo objetivo era nobre, mas sua execução passou longe dos ideais de sua fundação.

Em 1930, com a superlotação da unidade, uma história de extermínio começou a ser desenhada. Trinta anos depois, existiam 5 mil pacientes em lugar projetado inicialmente para 200. [...] Sessenta mil pessoas perderam a vida na Colônia. As cinco décadas mais dramáticas do país fazem parte do período em que a loucura dos chamados normais dizimou, pelo menos, duas gerações de inocentes em 18.250 dias de horror. Restam hoje menos de 200 sobreviventes (Arbex, 2013, p. 26).

Nessa situação, um lugar que foi especialmente criado e projetado para abarcar as necessidades e os cuidados de uma parcela populacional que sofria de fato com doenças de ordem psicológicas foi declinando ao ponto dos seus habitantes sofrerem os mais variados tipos de tortura, com estupros, ausência total de saneamento básico, exposição ao frio e a doenças, *tratamentos* que na visão médica da época possuíam resultados, mas com aplicações indiscriminadas e sem nenhuma espécie de zelo, desnutrição que levavam a morte de pessoas que possuíam doenças mentais e também daqueles que não possuíam, mas estavam internados no Colônia (Arbex, 2013, p. 25).

Isso pode ser encontrado nas decisões tomadas posteriormente com a promulgação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, apresentando em seu artigo 27 acerca da responsabilidade, não sendo considerados criminosos aqueles que sofressem de imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil. Com esse cenário, eram eles enviados, mediante decisão judicial, para um asilo de alienados, cujo objetivo era recolher os “loucos” das cadeias públicas comuns, mas sem necessariamente a avaliação de um profissional da área, o que poderia atrapalhar o tratamento para aqueles que realmente precisavam (Peres, 2002, p. 341).

Partindo, então, para o atual código vigente, o Código Penal de 1940, composto na parte geral, título III, acerca da imputabilidade, dispõe no artigo 26:

Art. 26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Por isso, de acordo com Peres (2002, p. 343) o sistema judiciário brasileiro apoia-se no aspecto volitivo e cognitivo da ação daquele indivíduo portador de um transtorno mental para o seu julgamento acontecer, sendo a ausência de um dos aspectos bastante para a imputabilidade em virtude da doença mental. Ademais:

O incidente de sanidade mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. O processo fica suspenso e ele é submetido ao exame até que se comprove ou descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. Essa medida prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis (Casoy, 2017, p. 559).

Então, o que se realiza, nos casos do infrator ser portador de transtorno mental, é aplicar a medida de segurança, quando comprovada a inimputabilidade do sujeito, e, então, ele será submetido ao presídio comum, mas internado em um hospital de custódia, com tratamento psiquiátrico ou ambulatorial, como prevê o artigo 96 do Código Penal. Contudo isso pode variar a depender do tipo de crime e a sanção a ele aplicável.

Segundo a subdiretoria, a medida é aplicada, mas todos os poderes têm uma fração de omissão quanto a ela. O Executivo peca na sua aplicação. O Judiciário não vai ao hospital para ver o que acontece ao paciente, permitindo assim que erros ocorram quando fundamentada sua decisão apenas no laudo de um perito. O juiz de execução deveria contar com o promotor não só como fiscalizador da lei, como também uma presença dentro das unidades

psiquiátricas (Casoy, 2017, p. 639).

Quanto aos aspectos dos Hospitais de Custódia e tratamento para essas pessoas que estão em conflito com a lei, a resolução Nº 487 de 15/02/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sancionado pela Ministra Rosa Weber, tratou da Política Antimanicomial do Poder Judiciário (CNJ), frente ao processo penal e às medidas de segurança. Em face do exposto, pode-se considerar que a parcela populacional que lida com o adoecimento mental e infringe uma norma penal está sujeita a análise de um procedimento que trate de suas particularidades, entretanto, com a atual sanção do CNJ, os hospitais de custódia não mais serão uma opção viável por meio da medida de internação.

A sedimentação de perguntas surge a cada nova decisão dos órgãos do Poder Judiciário, pois a regulamentação prevista, parte também, de suas jurisprudências. À vista disso, procuram-se outras possibilidades para a situação que advém nesses casos, entre elas o *habeas corpus*, medida que tem potencial para ser utilizada com essa parcela populacional, que não mais contará com os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, mas apenas serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAP).

A utilização desta medida implica diretamente no alcance da isonomia, pretendida pela Constituição Federal de 1988 e em um acerto na garantia dos direitos humanos, pois, em face do exposto, as unidades prisionais comuns não seriam o ambiente mais adequado de acordo com a condição de saúde mental daqueles que convivem com alguma psicopatologia. Contudo, é sempre importante pontuar que o *habeas corpus* é apenas uma alternativa entre tantas que podem ser requisitadas, como o exemplo desta aplicação criminal na qual foi provida:

APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO SIMPLES.
INCIDENTE DE
INSANIDADE MENTAL.
INIMPUTABILIDADE.
ESQUIZOFRENIA
PARANÓIDE. TRIBUNAL
DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO
IMPRÓPRIA. MEDIDA DE
SEGURANÇA.
INTERNAÇÃO POR
PRAZO
INDETERMINADO. APELO
DEFENSIVO.
SUBSTITUIÇÃO DA
MEDIDA. TRATAMENTO
AMBULATORIAL.
IMPOSSIBILIDADE.
CRIME PUNIDO COM
RECLUSÃO. ARTIGO 97
DO CP. ESTIPULAÇÃO DE
PRAZO. SÚMULA 527 DO
STJ. PENA MÁXIMA
ABSTRATA.

RECAMBIAMENTO.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO
DA EXECUÇÃO PENAL.
APELO PARCIALMENTE
PROVIDO. O legislador não dá margem de discricionariedade ao aplicador do direito, ou seja, tratando-se de crime punível com reclusão descabe a substituição da internação em hospital de custódia para tratamento ambulatorial. O STJ, por intermédio da súmula 527, pacificou o entendimento de que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada do delito praticado.” O art. 66, V, “g” da Lei n. 7.210/84 dispõe ser de competência do Juízo da Execução Penal Apelação Criminal n. 0000328-96.2010.815.1161 determinar o cumprimento da medida de segurança em outra comarca. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados; A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO (Apelação Criminal n. 0000328-96.2010.815.1161. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. ORIGEM: comarca de Santana dos Garrotes).

Sobre o tema, a Lei nº 10.216/2001 regulamenta a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, o que pode ser aplicado a este caso concreto, como colacionado a seguir:

[...] Art. 3º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de

saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes

[...]

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça (Brasil, 2001).

Percebe-se que, a internação terapêutica/compulsória é uma medida extremamente drástica, e, por isso, é imperioso haver a demonstração inequívoca de que todos os métodos ambulatoriais disponibilizados pelo sistema de saúde municipal, para tratamento de dependência química tenham sido esgotados para que, deste modo, seja possível recorrer à internação involuntária ou compulsória.

Cumprido ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a realização do exame de insanidade do acusado quando houver dúvida sobre a sua integridade mental.

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (Brasil, 1941).

Por fim, imperioso destacar quando a ordem do *Habeas Corpus* será denegada:

HABEAS CORPUS.
DESCUMPRIMENTO DE
ORDEM JUDICIAL QUE
DEFERE MEDIDAS
PROTETIVAS DE
URGÊNCIA. PRISÃO
PREVENTIVA. ALEGADA
AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO.
DEMONSTRADA
NECESSIDADE DA
CONSTRIÇÃO
CAUTELAR. RISCO DE
REITERAÇÃO DELITIVA.
GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. ORDEM
DENEGADA.

Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade da custódia cautelar, tendo em vista o descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente estabelecida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DENEGAR A PRESENTE ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO

Habeas Corpus Nº
0818812-97.2022.8.15.0000
Relator: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: comarca de Picuí

No processo acima, de acordo com os autos, a vítima postulou medidas em desfavor do paciente, alegando que, apesar de não o conhecer, tampouco manter contato com ele, vinha sendo perseguida e sofrendo constrangimento, eis que o paciente, o qual sofre de transtornos mentais, vinha lhe cercando e proferidos gritos e xingamentos, fazendo-a sentir-se ameaçada, razão pela qual foi aplicada medida de afastamento de 100 metros da residência e do local de trabalho da vítima.

Ocorre que, de acordo com as peças informativas nos autos do processo em epígrafe, o paciente veio a ser flagrado debaixo de uma árvore, a menos de 50 (cinquenta) metros de trabalho do local da vítima, razão pela qual foi

preso em flagrante delito, vindo a prisão a ser convertida em preventiva.

Ora, de acordo com os fatos narrados, percebe-se que o sucedâneo recursal, não será sempre aceito e provido em todos os casos em que o paciente tiver algum tipo de transtorno psicológico. O juiz, deve analisar o caso concreto e fundamentar sua decisão com base na realidade fática, além de requisitar, caso necessário, exame médico legal, instaurar o incidente de insanidade mental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da temática em questão pôde-se chegar a conclusão da utilização dos diversos meios recursais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo os relacionarem quanto a casos infracionais cometidos por pessoas portadoras de transtorno mental. Dessa forma, o estudo feito trouxe abordagens de suma importância, como as possibilidades recursais existentes atualmente, quando não utilizar o habeas corpus como sucedâneo recursal, bem como um estudo de caso referente a decisões que denegam ou provém o Habeas Corpus para pacientes com transtornos mentais.

Ao decorrer da pesquisa pudemos explorar logo no primeiro tópico sobre a questão da historicidade do habeas corpus, sua previsão legal no Art. 5, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, e qual sua importância para a efetivação dos direitos do cidadão, sobretudo quando visto sob a perspectiva dos Direitos Humanos.

É importante pontuar também, a situação a qual se encontram as pessoas em tratamento temporário nos hospitais de custódia, que futuramente, após proferimento de decisão judicial, já mencionada ao decorrer da pesquisa, serão fechados, dessa forma, passando para a família o total cuidado e apoio às pessoas acometidas por transtorno psicológico, assim, a não alocação dessas pessoas, em locais adequados com uma equipe especializada, pode mais prejudicar do que ajudar e promover os direitos humanos dessa parcela populacional, pois ainda que os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico possuam aspectos a melhorar, a sua completa desativação para a transferência dos internados não é a mais adequada solução. Tanto quando analisado de forma jurídica, quanto social, uma vez que afeta indireta ou diretamente todos os eixos da sociedade, desde a família que se encontra na linha de frente, quanto a sociedade como um todo.

Em consideração a isso, o Estado, que apresenta a Rede de Atenção Psicossocial (RAPs) com os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), tem que estar preparados para receber e atender essa parcela da população, em que também deve-se prezar por uma assistência social e educacional adequada para os familiares que são linha de frente no cuidado e tratamento de pessoas que possuem transtorno mental, ou seja, são curadores dessas pessoas, e precisam de meios básicos para oferecerem esse cuidado a outrem.

Dessa forma, conclui-se que esta pesquisa é

importante para o meio de pesquisas científicas, podendo oferecer um suporte para possíveis e futuras buscas acadêmicas. Assim, buscou-se analisar a questão dos sucedâneos recursais como forma de garantir direitos cerceados, tendo ênfase na situação daqueles que cometem crimes de forma involuntária por possuírem transtorno mental. No mais, ao decorrer do trabalho foram encontrados desafios, no que tange a encontrar materiais de pesquisa referentes a eixos temáticos específicos, bem como na delimitação do tema, por ser uma temática ampla que aborda diversos outros problemas sociais e jurídicos. Nesta perspectiva, este estudo pode ser aprofundado com a realização de análises em acervos de documentos sobre a temática, assim como a leitura de outras obras relacionadas ao tema apresentado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, M. V. M. **A Evolução histórica do habeas corpus e sua importância constitucional e processual como forma de resguardar o direito de liberdade.** 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)—Universidade de Fortaleza—UNIFOR, Fortaleza, CE.

ANDRADA, M. F. R. de. **O recurso especial no Superior Tribunal de Justiça e a introdução da repercussão geral.** 2017. 59 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ARBEX, D. **Holocausto Brasileiro.** São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASSIS, M. de. **Dom Casmurro.** Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. 105 p. (Obras Completas. v. 1).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Agravo Regimental Criminal, Nº 70084259035, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS.** Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 09-07-2020.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Data de acesso: 29 de out. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL.** Planalto, Df. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Data de acesso: 29 de out. de 2023.

BRASIL. **LEI No 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Planalto, Df. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Data de acesso: 29 de out. de 2023.

BRASIL. **STJ - HC: 210661 MG 2011/0143185-6.** Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013.

BRASIL. **STJ - HC: 56 SC 1989/0008704-5.** Relator: Ministro DIAS TRINDADE, Data de Julgamento: 22/08/1989, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.09.1989 p. 14666 RSTJ vol. 3 p. 810.

CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Apelação Criminal nº 0000328-96.2010.815.1161.** Absolvição imprópria. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. ORIGEM: comarca de Santana dos Garrotes. Disponível em: <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2019/9/27/456d28b5-f0b9-491a-bb61-f688343ca1d2.pdf>. Data de acesso: 29 de out. de 2023.

CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Habeas Corpus Nº 0818812-97.2022.8.15.0000.** Relator: Des. João Benedito da Silva. ORIGEM: comarca de Picuí. Disponível em: https://pjejurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/APYUOXcSkY0GYj_ndpyQ?words=Habeas%20corpus,transtornos%20mentais. Data de acesso: 29 de out. de 2023.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**, 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CASOY, I. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil.** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.. **Teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487**, de 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf> Acesso em: 28 de nov. 2023.

LENZA, P. **Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, G. de S. **Habeas Corpus**, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 193.

OLIVEIRA, M. de A.; SILVÉRIO JÚNIOR, J. P. **Ativismo judicial e o princípio da presunção de inocência:** a necessária delimitação do papel da Suprema Corte brasileira. REVISTA QUÆSTIO IURIS, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 1813–1851, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.64312. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/64312>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Agenda 2030 – Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>. Acesso em: 18 out. 2023.

PERES, M. F. T.; NERY FILHO, A. **A doença mental no direito penal brasileiro:** inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, v. 9, n. 2, p. 335–355, 2002.

POLANCZYK, G. V. **Em busca das origens desenvolvimentais dos transtornos mentais.** Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 31, n. 1, p. 6–12, 2009.

SILVA, C. V.; LIMA, M. M. **HABEAS CORPUS Nº 152752:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FRAGILIZAÇÃO DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 19, 2019. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/980>. Acesso em: 19 nov. 2023.